PROJETO DE LEI Nº. 027/2010

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.091/2006, que trata do Comércio ambulante, eventual e feirante.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º. – A alínea b e parágrafo único do artigo 5º da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a seguinte redação:

a) .....

b) Bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata.

Parágrafo Único – É obrigatório em seu meio auxiliar ou equipamento o aviso "PROIBIDO A VENDA DE BEBIDAS ALCÓLICAS À MENORES DE 18 ANOS, Lei Federal nº. 8.069/90."

Art. 2º. – O artigo 6º da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. – A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio de instrumento, ou equipamento, portátil e facilmente desmontável cujas medidas não ultrapassem 1,50 metros de comprimento, 70 centímetros de largura; podendo o Chefe do Poder Executivo a qualquer tempo, instituir padronização destes equipamentos na forma que achar conveniente ao livre trânsito e ao interesse público, exceto barracas sobre rodas, trailer de alimentação já autorizada até a data desta Lei".

Art. 3º. – O artigo 16 e parágrafo único da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. – O titular ou seu suplente deverão, obrigatoriamente, permanecer na feira nos horários de funcionamento, impondo-se ainda ao titular a freqüência mínima de 75% dos dias."

"Parágrafo Único – A permissão estará sujeita à revogação quando a atividade não for exercida por mais de 25% dos dias, também quando não atendido o caput deste artigo, salvo justificativa acatada pela coordenadoria de fiscalização."

Art. 4º. – O artigo 20 da Lei nº 1091/2006, fica revogado.

Art. 5º. - O artigo 21 e sua alínea e da Lei nº. 1.091/2006, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 21. – O exercício do comercio ambulante, eventual ou feirante dependerá de autorização ou permissão expedida pelo Secretário de Fazenda Municipal, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e em seu regulamento, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) É expressamente vedada a concessão de autorização para o exercício do comércio ambulante, bem como permissão de uso nas feiras municipais à possuidores ou sócios de estabelecimentos comerciais e ou industriais."

Art. 6º. – O artigo 24 e parágrafo único da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - A autorização ou permissão será anual, devendo-se promover anualmente, até 15 de dezembro do corrente, a renovação do cartão de identificação para o exercício seguinte, e respectiva atualização do cadastro municipal.

Parágrafo Único – A renovação somente será concedida mediante o pagamento das taxas e multas devidas previstas no Código Tributário Municipal."

Art. 7º. – A Lei nº. 1.091/2006, passa a ter o artigo 25-A com a seguinte redação:

"Art. 25-A - O Município poderá fornecer o uniforme obrigatório ao permissionário do comércio ambulante, podendo ainda cobrar o custo unitário do mesmo, juntamente com as taxas previstas no Código Tributário Municipal."

Art. 8º. – O artigo 27 da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a alínea F com a seguinte redação:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Trabalhar devidamente uniformizado, conforme o seu setor de cadastro e manter o asseio pessoal e dos locais de trabalho.

Art. 9º. – O inciso I e VIII do artigo 32 da Lei nº. 1.091/2006, passam a ter a seguinte redação:

"I – Descumprimento das obrigações previstas no artigo 27 e 28 desta Lei – valor = 50 (cinqüenta) UFIR."

II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
VI - .....
VII - .....

"VIII – Comercializar produtos de concorrência com comércio formal estabelecido a distancia menor que 20 metros do respectivo estabelecimento comercial."

Art. 10. – O artigo 37 da Lei nº. 1.091/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 – A suspensão e ou revogação da respectiva autorização ou permissão previstas no artigo 31 desta Lei será aplicada quando da reincidência do descumprimento das disposições legais ou cometimento de falta grave à julgamento da Coordenadoria de Fiscalização."

Art. 11. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Carlos Alberto Afonso Fernandes
Vereador autor